

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 1º - § 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 1º - § 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos o dia 30/11/2022, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consistiu na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados.</p>	<p>Adaptação redacional, para inclusão da data específica ali referida, propiciando maior clareza, e de ajuste na parte final do dispositivo, excluindo detalhes já superados no tempo, por se referirem a operação já efetivada.</p>
<p>Artigo 1º - § 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Plano, estejam na condição de assistido ou elegível, será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadrem na referida condição de assistido ou elegível, serão assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 1º - § 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Plano, estavam na condição de assistido ou elegível, foi assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadraram na referida condição de assistido ou elegível, foram assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional, para ajuste do tempo verbal, por se referir a situação já decorrida.</p>
<p>Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social. Também será considerado Beneficiário, concorrendo em igualdade de condições com os demais Beneficiários, como se fossem dependentes de primeira classe perante a Previdência Social: (i) o filho, independentemente de idade ou dependência econômica do Participante, assim como (ii) o enteado de qualquer idade, independentemente de dependência econômica, desde que expressamente inscrito como tal pelo Participante perante o Plano.</p>	<p>Adaptação para flexibilização da regra relativa à definição de Beneficiários, mediante inclusão dos filhos/enteados independentemente da idade ou condição econômica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 7º - § 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos deste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.</p>	<p>Artigo 7º - § 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, no caso de falecimento do Participante Assistido, ou o valor correspondente ao respectivo Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado nos termos deste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas. Tais indicações poderão ser alteradas pelo Participante a qualquer tempo, mediante formalização dos formulários e procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 7º - § 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem no requisito previsto no “caput”.</p>	<p>Artigo 7º - § 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem nos requisitos previstos no “caput” e, como Pessoas Designadas, aquelas que, na referida ocasião, estiverem devidamente inscritas no Plano.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 7º - § 4º - A flexibilização dos requisitos para qualificação de Beneficiário perante o Plano, conforme nova redação dada ao caput do artigo 7º, não será aplicável aos benefícios decorrentes de morte do Participante, ocorrida em data anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 definida no artigo 95, § 2º.</p>	<p>Inclusão de regra de transição, para preservar o direito do grupo de Beneficiários que tenham adquirido direito ao benefício por morte até a data da alteração da regra.</p>
<p>Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: ... IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p>	<p>Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: ... IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições a que estiver obrigado;</p>	<p>Adaptação para simplificação da regra e maior eficiência operacional.</p>
<p>Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda do direito a todo e qualquer benefício do Plano, inclusive a Suplementação do Auxílio-Doença, e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 12 - § 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 12 - § 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referente aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, ressalvado o quanto disposto no artigo 35, §2º, e artigo 40, §2º, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço e comissão, esta última aplicável aos Participantes da área de vendas e área comercial.</p>	<p>Adaptação redacional, para incorporação de parte do § 1º, simplificando o texto e o procedimento operacional.</p>
<p>Artigo 14 - § 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.</p>	<p><i>Exclusão.</i></p>	<p>Exclusão do item, cuja matéria foi incorporada ao caput do artigo, para simplificação e maior eficiência operacional.</p>
<p>Artigo 14 - § 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Artigo 14 - Parágrafo Único - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo 14.</p>	<p>Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 14.</p>	<p>Correção de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 17 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação e o decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o pagamento de eventuais contribuições devidas para custeio administrativo, quando for o caso.</p>	<p>Artigo 17 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o pagamento de eventuais contribuições devidas para custeio administrativo, quando for o caso.</p>	<p>Adaptação redacional para conferir maior flexibilidade ao participante e simplificação operacional.</p>
<p>Artigo 17 - § 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.</p>	<p>Artigo 17 - § 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Adaptação para simplificação e maior eficiência operacional.</p>
<p>Artigo 17 - § 7º - Será facultado ao Participante Ativo manter essa qualidade perante o Plano sem a realização de qualquer das contribuições previstas no “caput”, hipótese em que não serão devidas contribuições para custeio administrativo, tampouco as contribuições de Patrocinadora referidas no Artigo 18.</p>	<p>Artigo 17 - § 7º - Será facultado ao Participante Ativo manter essa qualidade perante o Plano sem a realização de qualquer das contribuições previstas no “caput”, hipótese em que não serão devidas as contribuições de Patrocinadora referidas no Artigo 18.</p>	<p>Adaptação do item, considerando-se que o custeio administrativo é estabelecido anualmente no plano de custeio, a depender da fonte determinada em cada ocasião, conforme previsto em seção própria do regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA												
Artigo 26 - § 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.	Artigo 26 - § 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação, retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.	Adaptação para explicitar a retroatividade do benefício à data do requerimento.												
Artigo 35 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 35 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.	Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.												
Artigo 35 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Artigo 35 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º, quando for o caso , destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Aprimoramento redacional para maior clareza.												
<p>Artigo 36 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p> <table border="1" data-bbox="107 1209 871 1469"> <thead> <tr> <th>Número de meses completos de afastamento</th> <th>Percentual incidente sobre o “Salário-Base”</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 12</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>de 13 a 24</td> <td>95%</td> </tr> <tr> <td>de 25 a 36</td> <td>85%</td> </tr> <tr> <td>de 37 a 48</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>acima de 48</td> <td>65%</td> </tr> </tbody> </table>	Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”	até 12	100%	de 13 a 24	95%	de 25 a 36	85%	de 37 a 48	75%	acima de 48	65%	Artigo 36 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.	Adaptação da regra, com melhoria do benefício, que passará a ser calculado com base no salário base integral e não mais conforme o número de meses de afastamento do participante.
Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”													
até 12	100%													
de 13 a 24	95%													
de 25 a 36	85%													
de 37 a 48	75%													
acima de 48	65%													

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 36 - § 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p>	<p>Artigo 36 - § 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença de que trata este Capítulo, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 36 - § 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p>	<p>Artigo 36 - § 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base por ele percebido e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.</p>	<p>Adaptação da regra de cálculo do benefício de risco, que passará a ser calculado com base no último salário base do participante já aposentado pela Previdência Social e não ao valor hipotético do benefício pago por aquele regime. Simplificação do cálculo e maior eficiência operacional.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 36 - §3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, passando a ser devido o novo valor a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</p>	<p>Inclusão de regra de transição, para garantir ao participante já em gozo do benefício tenha direito ao recálculo conforme a nova regra, se mais benéfica no seu caso.</p>
<p>Artigo 39 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 39 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 85, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, prevendo regra mais favorável ao participante, visto que a retroatividade será aplicada até a data da incapacitação, e não mais à data do requerimento do benefício.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 40 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAN, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.</p>	<p>Artigo 40 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAN, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, alinhando-o à regra de pagamento preferencial aos dependentes legais, a exemplo do que ocorre nos demais benefícios por morte previstos no plano.</p>
<p>Artigo 40 - § 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 40 - § 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do Participante Egresso do Plano Fundamental falecido.</p>	<p>Adaptação e aprimoramento redacional, para alinhamento ao ajuste realizado no caput.</p>
<p>Artigo 40 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Artigo 40 - § 2º - No caso do Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.</p>	<p>Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.</p>
<p>Artigo 40 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Artigo 40 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º, quando aplicáveis, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 40 - § 4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.	Inclusão de regra de transição, para garantir o direito adquirido ao beneficiário que tenha conquistado direito ao Pecúlio pelas regras vigentes.
Artigo 44 - § 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 44 - § 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.	Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.
Artigo 44 - § 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Artigo 44 - § 2º - As contribuições referidas no § 1º, quando for o caso , destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Aprimoramento redacional para maior clareza.
Artigo 48 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Artigo 48 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação para o trabalho reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 85 , e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Adaptação do dispositivo, prevendo regra mais favorável ao participante, visto que a retroatividade será aplicada até a data da incapacitação, e não mais à data do requerimento do benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 54 - § 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.</p>	<p>Artigo 54 - § 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida. No caso de Autopatrocinado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V e VI, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, para deixar clara a regra para o autopatrocinado que tenha optado pela cobertura do benefício de risco ali referido.</p>
<p>Artigo 54 - § 4º - Exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.</p>	<p>Artigo 54 - § 4º - Exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e benefícios de risco, quando aplicáveis, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 54 - § 5º - Em caso de falecimento do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal Financeira, será aplicado o disposto no artigo 34.</p>	<p>Artigo 54 - § 5º - Em caso de falecimento ou Invalidez do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal Financeira, será aplicado o disposto no artigo 34. Na hipótese de incapacitação temporária para o trabalho do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no artigo 40, § 2º, e no artigo 44, § 1º.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, para explicitar que a incapacitação temporária não confere direito à Suplementação de Auxílio Doença, ressalvados os casos dos que fazem contribuição específica.</p>
<p>Artigo 55- Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.</p>	<p>Artigo 55- Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio, pela portabilidade ou pelo resgate.</p>	<p>Adaptação redacional, em atendimento a disposição da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>Artigo 56 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, ressalvado o disposto no Parágrafo único.</p>	<p>Artigo 56 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, ressalvado o disposto no §1º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.</p>	<p>Adaptação redacional, em atendimento a disposição da Resolução CNPC 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>§ 1º – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>§ 2º - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V ou VI, respectivamente, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para contemplar a situação específica do autopatrocinado que tenha optado pela cobertura ali referida (benefícios de risco).</p>
<p>Artigo 60 - § 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAN em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Artigo 60 - § 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que apresentada e validada toda a documentação exigida, extinguindo-se todas as obrigações do PAN em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 60 - § 3º - No caso de incapacitação temporária para o trabalho do Participante Vinculado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §2º do artigo 56.</p>	<p>Inclusão do dispositivo, para explicitar que a incapacitação temporária não confere direito à Suplementação de Auxílio Doença, ressalvados os casos dos que fazem contribuição específica.</p>
<p>Artigo 62 - Parágrafo único - O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>Artigo 62 - § 1º - O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 62 - § 2º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 64 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Artigo 63 - § 3º - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Renumeração.
Artigo 65 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Artigo 64 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Renumeração.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 65 - O Plano receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, por solicitação de Participante, inclusive Participante Assistido em gozo de Renda Mensal Financeira.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
<i>Sem correspondência.</i>	§ 1º - Os recursos portados recebidos pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
<i>Sem correspondência.</i>	§ 2º - No caso de recursos portados para o Plano por Participante Assistido, os recursos portados serão integrados ao Saldo Total e pagos na forma de Renda Mensal Financeira, mediante recálculo do respectivo benefício.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 66 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 73, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.	Artigo 66 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 73, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate, ressalvada a hipótese de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido referida no Parágrafo único daquele artigo.	Aprimoramento redacional para maior clareza.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 66 - Parágrafo Único - Exclusivamente para fins de Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada à perda do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 67 - § 4º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 68 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.	Artigo 68 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial. A FUNDAÇÃO, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 70 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Artigo 70 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 66.	Aprimoramento redacional, em vista da inclusão do parágrafo único do artigo 66.
Artigo 72 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.	Artigo 72 - Observada a legislação aplicável, a Fundação, por meio de sua plataforma digital , fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.	Aprimoramento redacional para maior clareza.
Artigo 73 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.	Artigo 73 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, também utilizando a plataforma digital disponibilizada pela FUNDAÇÃO , deverá exercer sua opção mediante formalização do Termo próprio ali existente.	Aprimoramento redacional para maior clareza.
Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAN, ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 10, inciso V.	Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAN, ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 10, inciso V, presumindo-se sua opção pelo Resgate.	Aprimoramento redacional, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 95 - Parágrafo Único – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu a possibilidade de Perfis de Investimentos e novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 564, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021.</p>	<p>Artigo 95 - § 1º – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu a possibilidade de Perfis de Investimentos e novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 564, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 95 - § 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50”, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição da data efetiva ali referida, utilizada em algumas disposições do regulamento.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>GLOSSÁRIO - Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 - a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição da data efetiva ali referida, utilizada em algumas disposições do regulamento.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>GLOSSÁRIO - Participante Ativo – o Participante que se encontra vinculado a Patrocinadora, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição do termo ali referido, utilizado em diversas disposições do regulamento.</p>